

PROCESSO Nº 909/76- CEE		
INTERESSADO: Vergílio Antônio do Nascimento		
ASSUNTO: Regularização de vida escolar		
RELATOR: Cons. Benito Alberto Teodoro Di Dio		
PARECER N. 681/76	CÂMARA/COMISSÃO -CPG-	APROVADO EM 01-09-76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- O aluno Vergílio Antônio do Nascimento, filho de Mário do Nascimento e Esmungle Bartalin do Nascimento, nascido em Campinas a 12 de abril de 1958, matriculado na 8ª série da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Dr. Waldomiro Silveira", de Cafelândia, requereu, em 16 de março de 1976, transferência para outra escola.

1.2- Nessa oportunidade, constatou-se, pelo exame de seu prontuário, o seguinte:

a) Em 1973, cursou regularmente 2 semestres do Curso de Monitor Agrícola do Colégio Técnico Agrícola Estadual de Cafelândia, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciência, Geografia, História, Desenho, Agricultura, Zootecnia e Escola Fazenda.

b) Em 1974, matriculou-se na 5ª série da Escola Técnica de Comércio "Sagrado Coração de Jesus" de Cafelândia, onde cursou o primeiro semestre.

c) Em agosto de 1974, transferiu-se para a escola Estadual de 1º e 2º Graus "Dr. Waldomiro Silveira", onde completou a 5ª série, aprovado que foi com a média 8,1.

d) Em 1975, por engano da Diretora da EEPSP "Dr. Waldomiro Silveira", foi matriculado na 7ª série, em que logrou aprovação com média 8,0.

e) O Supervisor Pedagógico da Delegacia de Ensino de Lins opina pelo retorno do aluno à 6ª série e pela convalidação da 7ª série cursada.

f) Configurada a espécie de convalidação de estudos, a Coordenadoria do Ensino do Interior encaminhou este processo ao Gabinete do Senhor Secretário para que fosse submetido à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- Foi instituído no Sistema de ensino do Estado de São Paulo, pela Deliberação CEE nº 2/71 (aprovada pelo Pleno em 18/01/71), o curso de Aprendizagem Agrícola de Monitor Agrícola, cujas disciplinas de Cultura Geral, Práticas Educativas e disciplinar, obrigatórias específicas são as seguintes: Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Educação Física, Agricultura, Zootecnia e Desenho.

2.1.B. Aos concluintes do curso, para fins de prosseguimento de estudos, aplicam-se as disposições do art. 51 da Lei Federal nº 4024/61, nos termos da redação dada pelo Decreto- Lei Federal nº 937/69.

2.1-C. O § único do Art. 27 da Lei Federal 5692/71 estabelece que os cursos de aprendizagem e de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular.

2.1.D- No caso, o 1º e 2º semestres do curso de aprendizagem equivalem, respectivamente, à 4ª e 5ª séries do 1º grau.

2.1-E- Assim, o interessado deveria ter cursado a 6ª série, matriculando-se, porém, por erro, na 7ª série, em que foi aprovado.

2.2- Emergem da jurisprudência deste Colendo Conselho quatro princípios que poderiam ser assim rotulados: 1) In Dúbio pro aluno, ou seja, em caso de dúvida, a interpretação deve ser favorável à educação do aluno, entendida como melhor desenvolvido de suas potencialidades; 2) No direito educacional, o erro pode gerar direitos (ao contrário do que diz a parêmia jurídica tradicional); 3) A culpa do aluno não se presume; 4) milita contra o responsável pela administração da escola uma presunção juris tantum de culpa, isto é, presunção de culpa que pode ser desfeita por prova em contrário.

II- CONCLUSÃO

Considerando inexistirem provas de que houve dolo ou mesmo culpa do interessado;

considerando seu elevado aproveitamento na 5ª e 7ª séries;

Considerando o que mais dos autos consta;

somos de parecer que sejam convalidados a matrícula de Vergílio Antônio do Nascimento na 7ª série da Escola Estadual de 1º e 2º graus "Dr. Waldomiro Silveira" de Cafelândia, bem como os atos escolares subsequentes, submetido o interessado aos exames especiais de todas as matérias da 6ª série.

Cópia deste parecer deve ser enviada à Secretaria da Educação para que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação aos responsáveis pelo engano para que não se incentive a prática de se cometerem erros levianamente no pressuposto de que a situação será sanada de qualquer forma por este Conselho em face do fato consumado.

São Paulo, 18 de agosto de 1976
a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro. Di Dio, e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de agosto de 1976

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprovou, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau. O Cons. Alpínolo Lopes Casali votou com restrições quanto à Fundamentação do Parecer.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de setembro de 1976.

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente